



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.416 DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

(Vereador: Gervásio Aparecido da Silva)

Aut. Nº	154/08
P.L. Nº	153/08
Publ.:	05/09/08

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento de segurança por imagem, Interna e externa, nas instituições financeiras, caixas eletrônicos e dá outras providências".***

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as Instituições Financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizados fora das agências, obrigadas a instalar as suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, que capturem a movimentação de toda a área interna, de acesso público e sua área externa, abrangendo toda a sua fachada, bem como, o lado direito e o esquerdo em uma distância mínima de 100 metros para cada lado, e a parte frontal em um raio de 180º (cento e oitenta graus).

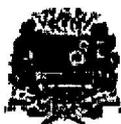
**Parágrafo único** - Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

**Art. 2º** - O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, para adotarem os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 4º** - O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - pela não implantação ou implantação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFESP;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFESP, por evento;

**Parágrafo único** - As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

**Art. 5º** - Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** - Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização, bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração venham a observar as regras estabelecidas nesta lei.

**Art. 7º** - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo com as obrigações previstas nesta lei.

**Art. 8º** - A partir da vigência desta lei, nenhuma reforma, ampliação e ou construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes, o funcionamento dos respectivos sistemas de monitoramento.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 26 de agosto de 2008.

  
**JOSE ONÓRIO DA SILVA**  
**PREFEITO**

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 26 de agosto de 2008.  
Sergio Henrique Dias, Secretário Geral do Município.*